

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA – GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA?

João Pedro Santos Fagundes¹

Anne Feitosa do Nascimento²

Resumo: Os honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho, até a implementação da Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como “Reforma Trabalhista”, passaram por mudanças de entendimento por parte do Judiciário. A nova legislação desta justiça especializada, implementou diversas modificações, trazendo inovações e promovendo alterações consideráveis na lei trabalhista geral e específica a respeito do tema. Na compreensão anterior à nova lei, era incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato da simples sucumbência da parte contrária. Contudo, com a implementação da Lei 13.467/2017, independentemente do estado de hipossuficiência do sucumbente, este teria que suportar os honorários sucumbenciais. A alteração legislativa foi alvo de críticas dos doutrinadores sendo apontada violação ao princípio constitucional do acesso à justiça. Isto posto, o presente artigo tem como objetivo identificar as possíveis falhas da nova legislação trabalhista na nova redação referente aos honorários sucumbenciais. Como metodologia, foi utilizado o método da revisão bibliográfica, sendo pretendido o alcance de referências acerca do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a segregação do acesso à justiça após a implementação do novo texto legal, utilizou-se como fonte principal de pesquisa o vasto conteúdo espalhado pela rede.

Palavras Chave: Reforma Trabalhista, Lei 13.467, honorários sucumbenciais, acesso à justiça.

Abstract: The legal fees for loss of suit in the labor court, until the implementation of Law 13,467/2017, popularly known as "labor reform", underwent changes in

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: joao.fagundes@ucsal.edu.br;

² Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica de Salvador (em curso); Pós-graduada lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano - IF Baiano; Professora da Universidade Católica de Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna - Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoral e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico ? Em Liquidação Extrajudicial (2004-2009).

understanding by the judiciary. The new labor legislation implemented several changes, bringing innovations and promoting considerable changes in the general and specific labor law regarding the subject. In the understanding prior to the labor reform, it was impossible to sentence the payment of attorney fees due to the simple loss of suit of the opposing party. However, with the implementation of the labor reform, regardless of the loser's state of hyposufficiency, he would have to support the loss of suit. The legislative change was criticized by scholars, being pointed out as a violation of the constitutional principle of access to justice. That said, this article aims to identify the possible failures of the new labor legislation in the new wording regarding the loss of suit. As a methodology, the literature review method was used, with the aim of reaching references on the doctrinal and jurisprudential understanding of the segregation of access to justice after the implementation of the new legal text, the vast spread content was used as the main source of research over the network.

Keywords: Labor Reform, Law 13/467, succumbence fees, access to justice.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. O ACESSO À JUSTIÇA. 1.1 AS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA. 1.2. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA LEI TRABALHISTA. 1.3. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA LEI TRABALHISTA 1.4. O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2.1. O CABIMENTO (OU NÃO) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. LEI 13.467/2017 E A NOVA NORMATIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

Dados do Tribunal Superior do Trabalho, indicam que após a implementação da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), houve uma diminuição das demandas nesta justiça especializada.

Evidentemente que as mudanças trazidas à lume, repercutiram diretamente na quantidade das demandas trabalhistas, uma vez que antes da vigência da nova lei, as interpretações processuais tinham como fundamento as Súmulas 219 e 329 do TST.

O Direito do Trabalho tem como finalidade a resolução das demandas judiciais decorrentes das relações de trabalho e emprego. Ciente do patente desequilíbrio entre os litigantes dessa justiça especializada, a seara trabalhista encontra-se cingida por diversos princípios que visam equilibrar essa relação, garantindo a paridade de armas e prevenindo arbitrariedades em desfavor da parte hipossuficiente.

É sabidamente difundido que há menos de 2 séculos atrás o Brasil ainda era um país que utilizava mão de obra escrava, e ainda nos dias de hoje é possível

visualizar nos noticiários pessoas que laboram em condições análogas à escravidão. Infelizmente as condições econômicas na maioria das vezes tem reflexos nas condições sociais e educacionais do indivíduo. Os projetos governamentais de auxílio, e de financiamento de educação para os mais pobres, tem como finalidade quebrar essa lógica, e efetivar o que é garantido pela Carta Magna de 1988.

Um dos princípios que busca efetivar a igualdade entre as partes, é o princípio do acesso à justiça, onde a Constituição garantiu, inclusive aos economicamente desfavorecidos, à possibilidade de pleitear seus direitos judiciais de forma integralmente gratuita.

A Lei 13.467/2017 implementou mudanças significativas na justiça do trabalho e um dos pontos de maior sensibilidade presentes no aludido diploma, é a possibilidade de o reclamante beneficiário da justiça gratuita vir a ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Inegável é que a aplicabilidade da sucumbência em desfavor da classe trabalhadora, na sua grande maioria, resulta em óbices ao acesso à justiça, ferindo assim o princípio constitucional do acesso à justiça.

1. O ACESSO À JUSTIÇA

A dificuldade do acesso à justiça é um problema tão velho quanto a própria sociedade. Compreender o tema não é simples, por conta das transformações apresentadas de acordo com as mutações no contexto social e histórico ao redor do tema.

Para melhor definir o termo acesso à justiça é necessário que se faça uma distinção acerca das possibilidades da sua definição.

Conforme preleciona Bezerra Leite (2021, p.88), o acesso à justiça pode ser compreendido no sentido geral, restrito e integral.

A compreensão no sentido geral poderia conferir ao termo acesso à justiça, a ideia de justiça social, como a construção dos ideais de moral e política baseados na igualdade e solidariedade coletiva, ou seja, uma ideia universal de justiça, como bem exemplifica o trecho a seguir da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum;

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão. [...] (grifos do autor)

Da compreensão no sentido restrito seria possível conferir ao termo acesso à justiça, a ideia de direito de todos de serem amparados pelo Poder Judiciário, podendo tomar como base a ideia de Estado Social, onde surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, bem como os direitos coletivos de caráter positivo, uma vez que estes necessitavam da atuação estatal.

Dessa forma, pode-se verificar a relação do surgimento do acesso à justiça enquanto princípio, com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, onde passaram a existir legislações uniformes para todos os cidadãos, passando a ser observada a liberdade material em detrimento da liberdade formal.

E por fim, o sentido integral pode ser compreendido não somente pela ótica da observância dos direitos fundamentais, mas, também, como todo o conjunto e contexto. Seria uma espécie de análise do acesso à justiça através da equidade, e não, somente da igualdade.

O acesso à justiça enquanto direito fundamental, encontra embasamento legal no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que determina que todos os brasileiros podem acessar o Poder Judiciário, para resolução de seus conflitos. O acesso à justiça não se limita a possibilidade de acesso por todos, como garante a possibilidade de acesso aos mais vulneráveis economicamente, uma vez que, é de conhecimento geral que litigar em uma demanda judicial é custoso, sendo primordial para a garantia de fato do acesso à justiça, a assistência judiciária gratuita e o benefício da justiça gratuita.

1.1. AS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA

Na obra “Acesso à Justiça”, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, abordam um conceito chamado “as três ondas renovatórias do acesso à justiça”, onde retratam que os problemas do acesso à justiça podem ser observados através de três ondas.

Os autores citados abordam, no que denominam de primeira onda renovatória, que as pessoas economicamente desfavorecidas abrem mão da defesa dos seus direitos uma vez que não encontram suporte e nem aporte financeiro para custear as demandas judiciais.

Diante disso, para garantir a igualdade material, se tornou necessária a criação do benefício da justiça gratuita como subterfúgio capaz de garantir a todos, o acesso integral à justiça, uma vez que esta não está somente ligada a ideia de observâncias dos princípios constitucionais como devido processo legal e processo justo, mas ao acesso na forma literal da palavra.

Na segunda onda, os autores abordaram as mudanças necessárias no que tange aos direitos coletivos, Capelleti e Garth (1988, p. 50): *“O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais.”*

A referida onda renovatória, aborda as mudanças no sistema processual para a garantia da legitimidade de determinados grupos pleitear judicialmente demandas coletivas, à exemplo de quando um determinado grupo era afetado em um determinado acontecimento, a inexistência de legitimidade para pleitear coletivamente, poderia significar ou um número de demandas repetitivas ou uma restrição do acesso à justiça a determinado indivíduo.

Já a terceira onda renovatória, tem uma mudança de foco na visão dos autores, se na primeira onda renovatória era buscada formas de minorar ou extirpar a possibilidade de restrição de acesso à justiça aos menos favorecidos e na segunda onda dos grupos mais fracos, na terceira onda, busca-se a utilização do Poder Judiciário como mediador dos imbróglios, mas não só isso, busca-se que o Poder Judiciário de fato resolva os problemas, sob duas perspectivas.

A primeira perspectiva é a de viabilização do direito de ação de todos independentemente do valor da causa. E, a criação dos juizados especiais demonstrou a imensa quantidade de demandas que não chegavam ao conhecimento do Poder Judiciário, diante da burocracia.

E a segunda perspectiva, que atualmente passou a ser bastante desenvolvida, com o estímulo de juízes e advogados a conciliação, mediação e arbitragem, que tendem a ser uma via alternativa de solução de conflitos, muito mais célere e por muitas vezes mais agradável as partes.

Diante disso, têm-se o novo entendimento de acesso à justiça. A Constituição Federal de 1988 no seu 5º artigo, inciso LXXIV, garantiu assistência jurídica integral e gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

1.2. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA LEI TRABALHISTA

O Direito do Trabalho surgiu com o intuito de proteger os trabalhadores dos avanços capitalistas, vislumbrando garantir um equilíbrio na relação entre os litigantes desta justiça especializada, uma vez que os obreiros, detentores apenas da força do trabalho, ficavam vulneráveis as ações dos seus empregadores, donos do capital.

Como outrora debatido, à Constituição cidadã, garantiu no bojo do seu texto o acesso gratuito à justiça, aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A gratuidade da justiça, benefício da justiça gratuita, justiça gratuita ou gratuidade judiciária, nas palavras de Rogério Nunes de Oliveira (2006, p. 101) é:

a isenção total, parcial ou diferida, do pagamento das despesas necessárias à realização de um direito subjetivo ou de uma faculdade jurídica, tanto no plano judicial quanto no extrajudicial, conferida a pessoa carente de recursos econômico-financeiros.

A gratuidade da justiça pode ser entendida com a isenção do pagamento das despesas processuais, ao cidadão que demonstra não ter condição de arcar com as referidas custas do processo.

Distinto da assistência judiciária gratuita, o benefício da justiça gratuita encontra guarida no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, *in verbis*:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O beneficiário da justiça gratuita, tem por direito à isenção do pagamento de taxas judiciárias, custas, emolumentos, despesas com editais, de acordo com o art. 98, §1º do CPC, contudo, a aplicação subsidiária do referido artigo na esfera trabalhista, torna cabível a cobrança de honorários periciais na hipótese de derrota da parte.

Antes da vigência da Reforma Trabalhista, para se enquadrar na relação dos que faziam jus ao deferimento do benefício da justiça gratuita, o obreiro deveria perceber remuneração igual inferior a dois salários mínimos, ou provarem seu estado de miserabilidade, de acordo com o Decreto-Lei n. 5.452/43.

Após a vigência da CLT, passou não ser mais suficiente apenas a declaração do obreiro, como também, a comprovação do estado de miserabilidade, sendo determinado pelo art. 790, §3º da CLT, que os rendimentos daquele que pleitear o benefício da justiça gratuita deve ser igual ou inferior a 40% do limite dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social que atualmente é de R\$ 6.433,57, portanto, 40% do mencionado valor é R\$ 2.573,42.

Prosseguindo, nota-se que a exigência de comprovação de miserabilidade, que se encontra positivada no art. 790, §4º, segue no sentido oposto ao que determina o art. 99 do CPC, ferindo gravemente o princípio da isonomia, pelas restrições para a gratuidade da justiça, tendo por consequência o impedimento do acesso à justiça do trabalho. (GONÇALVES, SILVA, OLIVEIRA, CAMPOS, BRUM, 2019).

Ademais, não é possível abordar o tema acesso à justiça, sem mencionar a assistência judiciária gratuita, que tem papel fundamental na garantia de acesso à justiça dos desfavorecidos economicamente.

1.3. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA LEI TRABALHISTA

A assistência judiciária gratuita é um instrumento do ordenamento constitucional para a efetivação do acesso à justiça. É regulamentada pela Lei 1.060/50, que determina que os poderes públicos na sua esfera federal e estadual concederão assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Pode-se concluir que a assistência judiciária gratuita, aproxima os desprovidos de riquezas materiais. O que Bezerra Leite tratou como “*compreensão no sentido restrito*” (direito de todos de serem amparados pelo poder judiciário). Porém, não se deve confundir à assistência judiciária gratuita com justiça gratuita.

De acordo com Schiavi (2017, p.79-80):

A assistência judiciária gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuito, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais. A justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo.

Dessa forma, fazendo uma analogia com a biologia, a taxonomia definiria, a assistência judiciária gratuita como gênero enquanto a justiça gratuita seria considerada espécie.

A Lei 5.584/70, regulamenta a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, no que se refere a Lei 1.060/50, determinando a prestação da assistência das entidades sindicais, ficando determinado no seu art.14 da primeira Lei citada, que a assistência jurídica será prestada pelo Sindicato da categoria profissional que o trabalhador pertence.

Sendo assim, a assistência judiciária gratuita pode ser considerada uma opção da parte hipossuficiente, podendo a mesma optar por constituir um advogado particular, uma vez que o referido instrumento é prestado pela entidade Sindical da categoria profissional do obreiro.

Esse monopólio das entidades sindicais, apresenta incongruência com a legislação constitucional, uma vez que o art. 134, *caput*, da CRFB/88, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Embora a Defensoria Pública careça de melhorias, a instituição demonstra ser essencial para o alcance pleno do acesso à justiça, tendo em vista que, os sindicatos possuem funções que podem ser dissociadas do interesse particular, não havendo a prestação efetiva do acesso à justiça.

Sendo assim, é válido ressaltar a importância da atuação dos na assistência aos necessitados, porém, o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, inverte a ordem estabelecida pela Constituição. De acordo com WEIS (2002, p. 6), para que seja atingido objetivos amplos da assistência jurídica integral, seria necessário afastar o profissional liberal e instituir à Defensoria Pública.

Ao criar uma nova instituição jurídica, a Constituição atribuiu-lhe a função de concorrer para o acesso à justiça social, especialmente no que diz respeito à orientação jurídica da população, algo inalcançável pela advocacia privada, seja em razão de sua estrutura pulverizada, seja pela natural finalidade lucrativa que envolve a atividade do profissional liberal.

Essa exclusividade das entidades sindicais, ampliou a desigualdade existente entre as partes, uma vez que os sindicatos não são suficientes para promover a representação dos trabalhadores, aumentando essa hipossuficiência.

Os obstáculos citados podem afastar o empregado, parte hipossuficiente da relação, de pretender o seu direito judicialmente. Porém, ainda há a possibilidade de se postular as pretensões judiciais, acessando à justiça através do *jus postulandi*, devendo ser observados os limites e condições para tal.

1.4. O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O *jus postulandi* é a aptidão facultada a alguém de postular perante as instâncias judiciais às suas pretensões independentemente da atuação de advogados, facultada aos próprios sujeitos da lide, na seara trabalhista.

Vale ressaltar que existem limites e condições para essa capacidade postulatória, não sendo assim alcançada a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a súmula 425 do TST.

No processo civil, diferente da seara trabalhista, o *jus postulandi*, é conferido exclusivamente aos advogados, salvo as exceções previstas em lei. Já na seara trabalhista, de acordo com o art. 791 da CLT, essa capacidade é conferida as partes.

A Lei n. 8.906/94, no seu 1º art. determinou que: “*são atividades privativas da advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*”.

Existe uma incongruência entre a redação do inciso primeiro da Lei 8.906/94, com o art. 791 da CLT, havendo uma mudança no referido inciso após o julgamento da ADIN 1.127-8, que decidiu que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho e na Justiça de Paz, sendo conferida a capacidade postulatória as partes, nestes.

O *jus postulandi* conferido pela esfera trabalhista, tem seu exercício limitado aos órgãos que integram à justiça do trabalho, desta forma, na possibilidade de haver recurso para o Supremo Tribunal Federal, torna-se necessário o patrocínio de um advogado.

O que determina essa limitação do *jus postulandi* é a Súmula 425, do TST, violando o art. 791 da CLT, que garante a possibilidade dos empregados e empregadores de acompanharem suas reclamações até o final. A referida súmula vulnera o direito fundamental do acesso efetivo a todos os graus da jurisdição.

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios representam a remuneração aos serviços prestados pelos advogados (as). Na legislação brasileira os honorários advocatícios estão regulamentados no artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94): *“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”*

Nota-se que o Estatuto da Advocacia e da OAB, não determina apenas o pagamento dos honorários convencionados, que são os honorários referente ao contrato entre advogado e cliente, mas também, são devidos aos advogados os honorários fixados por arbitramento e os honorários decorrentes da sucumbência.

Os honorários convencionados, são os honorários referentes ao acordo firmado entre advogado e cliente. Independente do deferimento dos pleitos, será devido o seu pagamento, uma vez que este representa a remuneração do profissional escolhido, não devendo este ser refém, do sucesso das partes envolvidas na lide para que seja efetuado.

Estes honorários representam o esforço técnico desprendido pelo profissional, devendo ser observados os limites legais para a estipulação dos valores objeto deste contrato. A OAB possui uma tabela que auxilia o profissional a precificar o seu trabalho, não sendo obrigatório segui-la.

Os honorários arbitrados em juízo, são aqueles onde o magistrado fixa o valor dos honorários, por não haver acordo prévio entre advogado e cliente, dessa forma, cabe então ao juiz fixar o valor devido, levando em consideração a compatibilidade do trabalho com o valor econômico deste, levando em consideração a tabela da OAB.

Por fim, a Lei 13.467/2017, implementou na lei trabalhista, a possibilidade da remuneração do patrono através dos honorários sucumbenciais, que são os honorários que terão uma maior atenção neste trabalho.

Os honorários sucumbenciais, são os honorários fixados pelo juiz, sendo observados os limites legais, em decorrência da sucumbência da parte vencida. Diferente dos honorários convencionados, onde cada parte acordam os valores com seus patronos, nos honorários de sucumbência, à parte sucumbente fica incumbida de pagar ao advogado da parte vencedora, uma vez que sendo a parte vencida significa que esta deu causa a lide, devendo esta arcar com este ônus.

MOLINA (2007, p. 15), muito bem os diferenciam:

os honorários advocatícios provenientes da sucumbência não se confundem com os honorários contratuais. Esses são uma das modalidades de ressarcimento por perdas e danos e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, vale dizer, os honorários contratuais visam a recompor os prejuízos experimentados pelo lesado em razão da contratação de advogado para patrocinar a sua demanda em busca do cumprimento forçado da obrigação.

2.1. O CABIMENTO (OU NÃO) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O capítulo anterior explicou de maneira breve o que são os honorários advocatícios, e sua importância para os advogados e advogadas, uma vez que este representa a remuneração dos patronos pelo desprendimento de esforços bem como do seu intelecto para a resolução técnica das lides dos seus constituintes.

Utiliza-se o termo “resolução técnica”, com o intuito de chamar a atenção novamente para o *jus postulandi*. Embora a justiça do trabalho entenda pela existência do *jus postulandi*, nos dias atuais, com a implementação do Processo Judicial Eletrônico, postular suas pretensões sem a representação de um advogado pode exprimir um risco de insucesso da demanda, uma vez que, o advogado dispõe de um conhecimento técnico e específico de procedimentos desta justiça especializada.

Durante muito tempo a Justiça do Trabalho entendeu não ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados, sob o argumento que esta justiça especializada entendia pela existência do *jus postulandi*, não sendo imprescindível a constituição de um advogado para patrocinar os interesses dos envolvidos nas lides trabalhistas.

Ocorre que, a promulgação da Constituição Federal de 1988, repercutiu na Justiça do Trabalho, uma vez que no seu art. 133 compreendeu ser indispensável a atuação da classe habilitada a prestar assistência jurídica à administração da justiça.

Diante da inovação constitucional, os tribunais passaram a entender ser devido o pagamento dos honorários sucumbenciais nos processos trabalhistas, como bem explica CAHALI (1997, p. 1355):

“(…)identificado no art. 133 da Constituição, preceito inovatório no sentido da derrogação do *jus postulandi* com a necessidade de intervenção de advogado representando as partes na lide trabalhista, elimina-se com isso descompasso residual entre o processo do trabalho e o processo comum, com a definitiva superação do obstáculo derradeiro à aplicação do princípio da sucumbência nos dissídios individuais entre empregador e empregado

Porém, o preceito inovatório não foi adotado de maneira unânime pelos tribunais, dessa maneira o TST editou a Súmula 329, trazendo novamente à lume o que se encontra disposto na Súmula 219 do TST.

A nova orientação jurisprudencial trouxe à baila novamente a Súmula 219 do TST, pretérita a nova Constituição Federal, *in verbis*:

Súmula 219/TST - 19/09/1985

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Lei 5.584/1970, art. 14, § 1º). (ex-OJ 305 da SBDI-I).

Por conta de uma interpretação errônea, que se limitou a considerar apenas o texto do art. 14 da Lei 5.584/70 e do art. 791 da CLT, a jurisprudência por determinado período se olvidou de considerar o disposto constitucional de maneira a garantir o que dispunha no texto constitucional no seu artigo 133, trazendo inclusive prejuízo financeiro a parte vencedora que muitas vezes tinha que pagar os honorários do seu advogado com os rendimentos apurados na demanda vencida, como bem explica um artigo, publicado em conjunto entre Desembargadores integrantes da 10ª Turma do TRT da 4ª Região, na revista Justiça do Trabalho da HS Editora, intitulado de: “Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho – Superação de uma injustiça histórica”:

“A Justiça do Trabalho é a única que ainda não assegura o pagamento de honorários assistenciais a todos os que nela demandam, obrigando, na maior parte dos casos, o trabalhador a pagar de seu bolso os honorários do seu

advogado. Na maior parte dos casos isso é feito sob a forma de uma autorização ao advogado para descontar os honorários dos ganhos que tiver no processo.

Por razões históricas que hoje, em absoluto, se justificam no Judiciário Trabalhista na maior parte dos processos não reconhecer o direito aos chamados “honorários sucumbenciais”, o que importa em significativa dificuldade para que o jurisdicionado trabalhista encontre advogado para patrocinar sua causa.

Não há qualquer justificativa para que, em processos trabalhistas, os vencedores não tenham direito a que os custos com advogado sejam atribuídos à parte vencida, enquanto que, em outros ramos do Judiciário, esse direito é pacificamente reconhecido. Tanto assim que a partir da migração para a Justiça do Trabalho dos processos em que se discutem indenizações por dano moral e acidente do trabalho passou-se a conceder, na Justiça do Trabalho, honorários sucumbenciais em “processos que não versem em relação de emprego”, criando-se um paradoxo dificilmente justificável do ponto de vista da equidade.”

3. LEI 13.467/2017 E A NOVA NORMATIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Reforma Trabalhista enquanto projeto de Lei, tinha como uma das suas principais finalidades, a diminuição das demandas judiciais trabalhistas, uma vez que estatisticamente, o Brasil era o primeiro país do mundo em ações desse gênero.

No parecer apresentado no então projeto de lei, pelo Deputado Federal Rogério Simonetti Marinho, foi mencionado que:

“Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista.

A assistência jurídica integral e gratuita é um direito assegurado constitucionalmente, porém o texto da Constituição Federal garante essa assistência “aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV).

A redação sugerida aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4º, enquanto o § 3º exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual.

Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida, afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam”.

É de sabedoria geral que no momento da aprovação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), o país atravessava uma crise econômica, social e política, que

perdura até os dias atuais, inclusive agravada atualmente por uma crise de saúde pública. O contexto econômico e político daquele momento específico, foi preponderante para a aprovação do então projeto de Lei da forma que ocorreu. Os fatos apresentados seguem o que Jack Balkin (1987, apud RUIZ, 2019, p. 16) apresentou nas suas obras: *“ideais e conceitos se modificam à medida que surgem novos contextos sociais, políticos e econômicos, sendo a mesma sistemática absorvida pelos ordenamentos jurídicos como um todo”*.

Com a implementação da Lei 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, houve uma inversão da lógica protecionista, que outrora visava proteger o trabalhador, e facilitar o acesso à justiça, surgindo assim óbices, e até possibilidades da existência de oneração do beneficiário da justiça gratuita, conforme afirmou DELGADO (2017, 290):

(...) esta modificação denota o sentido discriminatório da nova legislação com respeito à pessoa humana que vive de seu trabalho assalariado ou equiparado. À diferença do ocorrido nas relações processuais sob regência do Código de Processo Civil e, particularmente, do Código do Consumidor, o beneficiário da justiça gratuita, no processo do trabalho, passa a manter diversos encargos econômicos durante e mesmo após terminado o seu curso processual, em que foi tido como beneficiário da justiça gratuita

A Reforma Trabalhista inseriu na lei trabalhista artigos que disciplinam a matéria referente aos honorários advocatícios de sucumbência, matéria vacante em outras legislações trabalhistas. A nova lei consagrou no seu texto o direito de os advogados receberem os honorários de sucumbência.

O art. 791-A, foi inserido na nova legislação trabalhista, com a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de

suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (grifos do autor)

Embora a implementação do art. 791-A, tenha sobrelevado o direito da classe patronal de receber os honorários de sucumbência, o artigo em comento se eximiu de observar e sopesar o texto constitucional bem como os princípios norteadores da justiça trabalhista, tendo por consequência, a relativização do direito de acesso à justiça do obreiro.

O Direito do Trabalho, ciente da patente desigualdade dos seus litigantes, tem instrumentos que visam garantir o equilíbrio entre os pares. O princípio da proteção visa garantir ao trabalhador hipossuficiente na relação com o empregador paridade de armas, sendo a estes direcionados alguns subterfúgios para que possam acessar a justiça.

A expressão Aristotélica *“devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”* muito bem explica essa relação. O art. 791, §4º da CLT, inverteu a lógica protecionista inerente do direito do trabalho, incorrendo assim em inconstitucionalidade.

Como massivamente abordado neste artigo, a garantia do acesso à justiça é um direito Constitucional. Vale reiterar o trecho do parecer do Deputado Federal Rogério Marinho, que entendia que um dos problemas da justiça do trabalho era a *“falta de onerosidade para se ingressar com uma ação”*, restando o questionamento: os legisladores entenderam que a solução para o excesso de demandas trabalhistas seria resolvida obstaculizando o acesso à justiça?

O texto constitucional no art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado fornecerá a aquele que comprovar não ter condições de arcar com o custo do processo, assistência jurídica integral e gratuita, enquanto a redação do art. 791-A, onera o beneficiário da justiça ou assistência gratuita.

Encontra-se redação semelhante à do art. 791-A, no art. 790-B, *in verbis*:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2o O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3o O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (grifos do autor)

Embora houvesse a necessidade de um mecanismo que coibisse a prática das aventuras processuais com pleitos infundados, atribuir a parte mais vulnerável o risco do indeferimento é inverter a lógica protecionista.

Ainda que o direito do trabalho tenha interesse na realidade dos fatos, o livre convencimento motivado que é inerente aos juízes se dá de maneira muito singular, podendo em algumas demandas um determinado magistrado deferir um pleito, enquanto outro numa situação semelhante indeferir este mesmo pleito, dessa forma, atribuir o risco da perda do processo a parte mais vulnerável do processo, tem por resultado lógico o afastamento da parte incapaz de suportar financeiramente a perda do processo.

Ademais, vale ressaltar que a elaboração de conteúdo com condão probatório na Justiça do Trabalho é muito mais dificultosa para a classe trabalhadora, diante da dificuldade de se documentar os fatos, sendo quase que exclusivo o uso da prova testemunhal, que é conhecida como a “mais frágil das provas”.

A nova legislação trabalhista incluiu no seu texto a possibilidade de sucumbência recíproca, sequer impondo uma limitação para tal, dessa forma, atribuiu-se o risco do indeferimento quase que exclusivamente a parte mais vulnerável, uma vez que esta, caso não tenha certeza do deferimento do seu pedido, possa sair devedora do processo ainda que tenha deferido alguns pleitos, como bem demonstra José Afonso Dallegrave Neto (2017, p. 262, apud Schiavi, 2017, p. 85):

Imagine-se, por exemplo, um trabalhador que ingressa na Justiça do Trabalho por ter adquirido doença que lhe causou perda laboral total. Segundo ele e a opinião de seu médico particular a incapacidade tinha nexos com a execução do seu trabalho. Após intenso debate, produção de prova documental, testemunhal e pericial o juiz acolhe o pedido e defere indenização por dano moral de R\$ 30.000,00, mais pensionamento equivalente a R\$ 170.000,00, e honorários advocatícios de 10%. Além disso, o Reclamante também ganha R\$ 10.000,00 referente a diferenças salariais de equiparação salarial.

O Reclamado recorre e, por maioria de votos, a Turma reforma a decisão. Julga improcedente o pedido acidentário e mantém o da equiparação. Ora, neste caso, mesmo com o êxito no pedido de diferenças salariais, o trabalhador terá um saldo negativo em seu processo. Apesar de ganhar R\$ 11.000,00 (R\$ 10.000,00 + 10% de honorários), terá que pagar R\$ 20.000,00 ao Reclamado relativo aos honorários de sucumbência do pleito reformado (10% sobre: R\$ 170.000,00 + R\$ 30.000,00). Moral da história, o trabalhador

ganhou equiparação e mesmo assim sairá devendo R\$ 9.000,00 para a empresa.

Vale reiterar de forma mais clara, que não é possível para as partes ter a convicção do resultado de uma lide trabalhista, principalmente, para o trabalhador, diante da patente dificuldade de produção de provas robustas e com vasto arcabouço probatório.

Diante do exposto, nota-se que a Reforma Trabalhista se atentou a efetiva prestação jurisdicional, tendo como finalidade a diminuição das demandas trabalhistas, para garantia de um fluxo processual, porém, esta ignorou princípios desta justiça especializada, bem como princípios constitucionais, relativizando garantias da parte hipossuficiente da relação empregado x empregador.

Desta forma, nota-se a necessidade de interpretação da legislação através das normas e princípios constitucionais. É fundamental que o Poder Judiciário atente-se e faça cumprir o seu papel de guardião da Constituição Federal, garantindo os direitos sociais e coletivos, coibindo a politização legislativa, evitando que sejam aprovadas leis fracas e politizadas, leis que protegem exclusivamente o interesse de uma elite detentora de poder e influência, sob falsas prerrogativas.

As referidas violações apontadas ao longo deste artigo, foram alvo de posicionamento pelo então Procurador Geral da República na época, que requereu a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput e §4º e do art. 791-A, §4º, se tornando objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766, que foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República (2017, 5-6, *apud* RUIZ, 2019, 18):

ADI 5766: Com propósito desregulamentar e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista. Assim o fez ao alterar os arts. 790-B caput e §4º e 791-A §4º, da Consolidação, e autorizar o uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário da justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência. (2017, p. 5-6).

Porém, na contramão do entendimento do a época Procurador Geral da República, a 3ª Turma do TST, decidiu que:

A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei n. 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4-, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador,

uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (TST-AIRR2054-06.2017.5.11.0003, Rei. Min. Alberto Bresciani

O TST como Tribunal Superior e tendo a função de uniformizar as decisões, consolidando a jurisprudência, não deveria proferir suas decisões baseados em opções políticas, e sim na Lei Máxima. Ademais ainda que a intenção do legislador fosse exclusivamente a de desencorajar lides temerárias, na prática, o texto legal aprovado fere dispositivo constitucional, além de ferir o princípio do acesso à justiça.

4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência a respeito do tema, no período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, indica que não era possível a condenação dos litigantes na Justiça do Trabalho pela simples sucumbência, como pode ser muito bem observado na jurisprudência abaixo, do Tribunal Regional da 5ª Região:

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
4ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000356-57.2013.5.05.0201 RecOrd

RECORRENTE (s): Romilda Vieira de Santana e Top Engenharia Ltda.

RECORRIDO (s): OS MESMOS

RELATOR (A): Desembargador (a) ANA LÚCIA BEZERRA SILVA

EMENTA:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM ADVOGADO. JUS POSTULANDI. **Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem da mera sucumbência, devendo a parte também estar assistida pelo sindicato da categoria e perceber salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a Súmula 219 do c. TST.** Por outro lado, em virtude do *jus postulandi* conferido às partes, a parte reclamante poderia propor a reclamatória sem o auxílio de um advogado, de forma que, ao não se valer dessa prerrogativa, não pode querer repassar à reclamada o ônus relativo às despesas oriundas da contratação de advogado de sua escolha, sendo conveniente ressaltar que o *jus postulandi* não foi extinto com a adoção do Processo Judicial Eletrônico, ainda sendo facultado às partes, independentemente de elas terem certificado digital, postular diretamente em juízo, por meio da apresentação das peças em meio físico para a sua digitalização e posterior inserção no sistema. Destarte, não há que se falar em ressarcimento pelas despesas com advogado particular, seja concedendo-se diretamente a este a verba pelo empregador, seja

ressarcindo o quanto fora custeado pelo empregado contratante. Em uma ou outra hipótese a situação é a mesma: são honorários cuja previsão de condenação em sede trabalhista apenas se configura quando presentes as condições previstas na Lei n. 5.584/70. Entendimento da Súmula n. 329 do TST. (TRT-5- RecOrd: 00003565720135050201 BA, Relator: ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 19/09/2017.) (grifos do autor).

Porém, com a implementação da nova lei, a jurisprudência a respeito do tema, convergiu com o indicado pela nova legislação, embora houvesse controvérsia por parte da doutrina, por entender ser inconstitucional trechos do art. 790-B, caput e §4º e do art. 791-A, §4º.

Ademais, já é possível notar, posicionamento dissonante à aplicação da nova Lei por alguns Tribunais, reconhecendo a inconstitucionalidade do referido trecho da Lei infraconstitucional, à exemplo do TRT da 5ª Região, que arguiu em sede de controle difuso de constitucionalidade a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º que condenou o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, como segue na jurisprudência abaixo:

PROCESSO nº 0001543-77.2020.5.05.0000 (ArgIncCiv)
ARGÜENTE: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ARGUÍDO: ADELSON DE SANTANA ANDRADE, PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
RELATORA: ANA LUCIA BEZERRA SILVA
REDATOR: EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ISONOMIA DE TRATAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. O legislador deve dar tratamento isonômico a todas as pessoas que litigam junto ao Poder Judiciário Nacional e que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita. Logo, incorre na inconstitucionalidade a norma que dar, de forma parcial, ao litigante na Justiça do Trabalho tratamento diverso daquele estabelecido aos litigantes em geral em demandas judiciais ajuizadas em outros ramos do Poder Judiciário. Cabe, assim, declarar a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, com redução de texto da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" e da expressão "dois anos" para, na prática, impor a observância da regra geral estabelecida no CPC

Diante do exposto, imperioso frisar que a aplicabilidade do art. 791-A aos beneficiários da justiça gratuita, vulnera o princípio do acesso à justiça, impondo obstáculos e fechando as portas do judiciário, aos economicamente desfavorecidos.

Por fim, vale ressaltar a necessidade de decisões dessa natureza, pois demonstram a atenção do Poder Judiciário para o que é da sua competência. Fiscalizar e argui pela inconstitucionalidade de trecho notadamente inconstitucional,

como entendeu a referida decisão, referenda o compromisso do Judiciário com a Carta Magna de 1988.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo material exposto neste trabalho, é possível concluir que a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), foi implementada com o intuito de abrandar a quantidade de ações trabalhistas, sendo aprovado um texto que vulnera preceitos constitucionais.

O art. 790-B, caput e §4º e o art. 791-A, §4º, ambos da CLT, confronta o texto constitucional ao permitir a possibilidade de oneração do beneficiário da justiça gratuita, não permitindo o gozo pleno do acesso à justiça e segregando e impondo limitações para tal, ao inverter a lógica protecionista, tornando muito mais vulnerável a classe trabalhadora.

Dessa forma, é necessário que haja uma interpretação das normas infraconstitucionais a luz dos preceitos constitucionais, para não se utilizar leis aprovadas sem a devida análise e discussão acerca da sua eficácia e constitucionalidade, com o intuito inequívoco de negar a prestação jurisdicional ao hipossuficiente, sob a falsas prerrogativas, quando em verdade ocorre a defesa de interesses escusos.

Através da inversão da lógica protecionista, e do ônus do perigo do processo ter sido quase que direcionado a parte mais vulnerável da lide, a implementação da Reforma Trabalhista permeou o temor da perda, aumentando a quantidade de desistentes na pretensão perante ao Poder Judiciário.

Ademais, o presente artigo teve como finalidade a abordagem de um tema que gerou muitas discussões entre os doutrinadores e os entes envolvidos no ramo jurídico. As pesquisas sobre o tema trouxeram o resultado esperado, uma vez que a dúvida acerca do problema foi respondida, trazendo assim a conclusão, que a Lei 13.467/2017, restringiu o acesso à justiça trabalhista no que diz respeito as mudanças implementadas na legislação referente aos honorários sucumbenciais.

Se por uma ótica as pesquisas revelaram a importância de mudanças acerca da legislação discutida, por consagrarem direitos dos advogados, sob uma ótica distinta, foi possível reparar um novo embaraço, uma vez que, como discutido no desenvolvimento do texto, a nova legislação trabalhista, em pontos sensíveis como o

acesso à justiça, inverteu a lógica protecionista sob a falsa prerrogativa de coerção de aventuras jurídicas.

Diante de todo problema exposto, é notória a importância que nos pontos em que houveram a citada inversão da lógica protecionista, a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5677, declare a inconstitucionalidade material do texto de lei em que se encontra em desconformidade com a Carta Magna de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros:

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília,DF, Out. 2017

_____. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017** | Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. – São Paulo: LTr, 2017, p. 290.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho** - 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOLINA, André Araújo. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho: Nova análise após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004**. In Revista IOB: Trabalhista e Previdenciária. V.17. n. 213, 2007.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **Assistência jurídica gratuita**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. Ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8.ed. São Paulo: Malheiro, 2012.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos e Defensoria Pública**. Boletim IBCrim, ano 10, n. 115, p. 5, jun. 2002.

Sites:

ANGELO, Tiago. **Custas ao perdedor derrubam novas ações trabalhistas em 32%**. 6 de janeiro de 2021. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-06/custas-perdedor-derrubam-novas-acoes-trabalhistas>> Acessado em: 08 de maio de 2021.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO** (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015). Diário da Justiça: Brasília, DF, 17, 18 e 21.03.2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida)**. Diário da Justiça: Brasília, DF 19, 20 e 21.11.2003.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho**. Diário da Justiça: Brasília, DF, 23, 24 e 25.11.2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região). **Recurso Ordinário**. Recorrente: Romilda Vieira de Santana e Top Engenharia Ltda. . Relator: ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, Salvador, BA, 19 de setembro de 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região). **ArgIncCiv**. Arguente: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Relator: ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, Salvador, BA, 24 de agosto de 2020.

GONÇALVES, MATHEUS MARINHO et al.. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: A NOVA INCLINAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. In: Anais do Fórum Amazônico de Direito Processual. Anais...Ananindeua(PA) Ananideua, 2019. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/iiforumamazonico/242406-HONORARIOS-SUCUMBENCIAIS--A-NOVA-INCLINACAO-NA-JUSTICA-DO-TRABALHO->>. Acesso em: 08 de junho de 2021

MALLMANN, Maria Helena. VARGAS, Luiz Alberto. MATTOS, Vânia. PEDRA, Rejane. GASTAL, Luís Carlos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: superação de uma injustiça histórica. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Brasília, n. 46, 2015**. Disponível em < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100763/2015_mallmann_maria_honorarios_advocat.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 14 de maio de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

RUIZ, Yago. **DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO E O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: UM RETROCESSO AO ACESSO À JUSTIÇA**. Graduação em Direito – Centro Universitário de Maringá. Paraná, 2019.

SILVA, Fabrício Lima. **Aspectos Processuais da Reforma Trabalhista: Honorários de Sucumbência e Periciais – Uma Proposta De Interpretação Conforme A Constituição Federal**. São Paulo. 25 de fevereiro de 2018 Disponível em: <<https://dicastrabalhistas.com.br/2018/02/25/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-2/>> Acesso em: 07 de maio 2021.